

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000653/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058487/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46204.011647/2019-90
DATA DO PROTOCOLO: 04/11/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46204.012248/2017-84
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 27/12/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL, CNPJ n. 32.670.564/0001-28, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). LUIDY BOMFIM SILVA;

E

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.236.656/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Todos os empregados das empresas filiadas ao SINDUSCON/BA, associadas ou não, dos Municípios de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé, São Francisco do Conde e Madre de Deus, nas Áreas de Manutenção e Montagem Industrial e da PETROBRÁS, base territorial SITICCAN/BA.** Parágrafo 1º: A presente CCT também se aplica aos empregados que prestam serviços nas Áreas Industriais às empresas que atuam no RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, como também àqueles que prestam serviços para CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA e de TELEFONIA, na base territorial do SITICCAN/BA. Parágrafo 2º: Para fins de aplicação da presente CCT são consideradas como industrial as áreas das empresas que atuam na DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E GÁS. Parágrafo 3º: Também estão amparados por esta CCT os empregados das empresas filiadas ao SINDUSCON/BA, associadas ou não, dos municípios citados no caput da presente cláusula, que prestam serviços de montagem de andaimes nas Áreas Industriais, com abrangência territorial em Candeias/BA, Madre De Deus/BA, São Francisco Do Conde/BA, São Sebastião Do Passé/BA e Simões Filho/BA, com abrangência territorial em Candeias/BA, Madre de Deus/BA, São Francisco do Conde/BA, São Sebastião do Passé/BA e Simões Filho/BA.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – ÁREA INDUSTRIAL (MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL) - 2018/2019

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE MAIO DE 2017 A 30 DE ABRIL DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA**, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS – SITICCAN/BA**, CONSIDERANDO:

Os termos previstos na Cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial terá vigência até o dia **30 de abril de 2019** e mantém a Data Base da categoria em 01 de maio.

Parágrafo único: As partes se comprometem a envidarem esforços no sentido de levar para suas assembleias gerais relativas a próxima data base a possibilidade de manutenção de Convenção Coletiva com vigência de 02 anos, com revisão anual apenas das cláusulas econômicas.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do **SITICCAN – ÁREA INDUSTRIAL (MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL)**, retroativo a **01 de maio de 2018**, os seguintes valores:

FUNÇÕES	Maio/2018
	Salário/mês
Acoplador	2.413,47
Ajudante Comum - Construção Civil	1.136,77
Ajudante de Limpeza Industrial	1.344,63
Ajudante de Montagem e Manutenção	1.344,63

Ajudante Prático - Construção Civil	1.192,40
Almoxarife	2.413,47
Apontador	1.951,62
Apropriador	1.951,62
Armador	1.951,62
Assistente Administrativo	2.460,54
Auxiliar Administrativo	2.042,04
Auxiliar de Almoxarifado	1.951,62
Auxiliar de Enfermagem	2.042,04
Auxiliar de Escritório	2.042,04
Auxiliar de Operador de Hidrojato	1.414,27
Auxiliar de Planejamento	2.798,86
Auxiliar de Suprimento	2.963,88
Auxiliar de Topografia	1.951,62
Auxiliar Técnico	2.176,23
Auxiliar Técnico de Segurança	2.225,98
Cadista	1.951,62
Caldeireiro	2.691,63
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	4.152,18
Carpinteiro	1.951,62
Chapista	2.042,04
Desenhista	2.042,04
Desenhista Cadista	2.225,98
Eletricista de Força e Controle	2.691,63
Eletricista de Manutenção	2.691,63
Eletricista Especializado ABRAMAN	4.152,18
Eletricista Montador	2.413,47
Encanador Especializado ABRAMAN	4.152,18
Encanador Industrial	2.691,63
Encanador Predial	1.951,62
Encarregado de Andaime	3.383,27
Encarregado de Caldeiraria	4.269,90
Encarregado de Civil	3.383,27
Encarregado de Elétrica	4.269,90
Encarregado de Isolamento	3.383,27
Encarregado de Mecânica	4.269,90
Encarregado de Montagem	4.269,90
Encarregado de Pintura	3.383,27
Encarregado de Solda	4.269,90
Encarregado de Tubulação	4.269,90
Ferramenteiro	2.176,23
Funileiro	2.413,47
Grafiteiro	2.176,23
Hidrojatista	2.691,63
Instrumentista Especializado ABRAMAN	4.152,18
Instrumentista Montador	2.691,63

Instrumentista Tubista	2.691,63
Isolador	2.042,04
Jatista	2.176,23
Laminador	2.413,47
Lixador	2.042,04
Lubrificador	2.691,63
Maçariqueiro	2.176,23
Marteleteiro	1.951,62
Mecânico Especializado ABRAMAN	4.152,18
Mecânico Ajustador	2.691,63
Mecânico de Manutenção	2.691,63
Mecânico de Máquinas	2.798,86
Mecânico de Refrigeração	2.691,63
Mecânico Montador	2.691,63
Mestre de Caldeiraria	2.920,66
Mestre de Eletricidade	2.920,66
Mestre de Instrumentação	2.920,66
Mestre de Limpeza Industrial	2.920,66
Mestre de Montagem	2.920,66
Mestre de Solda	2.920,66
Mestre de Tubulação	2.920,66
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	4.152,18
Montador de Andaime	2.176,23
Montador de Andaime Líder	2.319,24
Montador de Estrutura	2.176,23
Nivelador	2.176,23
Observador de Faixa de Duto	1.951,62
Observador de Segurança	2.042,04
Operador de Betoneira	1.951,62
Operador de Hidrojato	1.951,62
Operador de Máquinas Pesadas	3.383,27
Pedreiro	1.951,62
Pintor Industrial	2.042,04
Pintor Letrista	2.225,98
Refratarista	2.176,23
Revestidor	2.042,04
Rigger	2.413,47
Serralheiro	2.176,23
Soldador de Chaparia	2.176,23
Soldador de Dutos	3.736,93
Soldador ER (F1 a F4)	3.229,45
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	4.152,18
Soldador RX (M.C. e s. Oxc.)	2.798,86
Soldador TIG	3.629,28
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (F4 e F5)	3.736,93
Técnico com CREA	4.152,18

Técnico de Enfermagem com COREN	4.152,18
Técnico de Materiais	3.297,53
Técnico de Segurança Junior	3.383,27
Técnico de Segurança Pleno	4.565,40
Torneiro Mecânico	2.691,63
Vigia	1.344,63

Parágrafo 1ª – O ocupante da função de Auxiliar Técnico de Segurança, quando devidamente habilitado no Ministério do Trabalho como Técnico de Segurança, deverá ser promovido para Técnico de Segurança Junior, se permanecer na empresa por mais de 06 (seis) meses.

Parágrafo 2ª – O ocupante da função de Auxiliar Técnico, quando devidamente registrado no CREA, deverá ser promovido para Técnico com registro no CREA, se permanecer na empresa por mais de 06 (seis) meses na referida função.

Parágrafo 3ª - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Técnico de Segurança Pleno experiência mínima de dois anos e meio no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional.

Parágrafo 4ª - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para os Operários Especializados com Certificado da ABRAMAN, comprovação no exercício da profissão anotado na anotação na Carteira Profissional, e de certificado fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo 5ª – É considerado Soldador Multiprocesso aquele que além dos processos TIG e Eletrodo Revestido e Fnumber 4,5 e 6 ou que sejam certificados em outros processos ou Fnumber – Ex: F2X - Ligas de Alumínio, F4X e F4/3 - Ligas de Níquel etc. São equiparados aos trabalhadores com certificado ABRAMAN.

Parágrafo 6ª - São considerados Ajudantes de Montagem e Manutenção Industrial, os empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 7ª - Os trabalhadores que exercerem atividades de limpeza nas unidades fabris, tais como: limpeza de dutos, diques, valas e valetas com resíduos contaminados, tanques, separadores e bombas, serão considerados Ajudante de Limpeza Industrial.

Parágrafo 8ª – As empresas do segmento da construção civil que estiverem executando serviços dentro das áreas industriais, seguirão esta convenção coletiva.

Parágrafo 9ª - São considerados Ajudantes Práticos da Construção Civil na área de Montagem e Manutenção Industrial, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa e que sejam aprovados em teste prático realizado na empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional, nesta função, pelo período mínimo citado.

Parágrafo 10ª - São considerados Ajudante Comuns da Construção Civil na área de Montagem e Manutenção Industrial, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados.

Parágrafo 11ª - O Piso Normativo mínimo da categoria na base territorial do Sindicato Profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho é o Piso praticado para o Ajudante Comum.

Parágrafo 12º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2018.

a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 10/08/2018.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados da seguinte forma:

a) Aplicação de 2,0% (dois por cento) sobre os salários praticados em maio/2017, retroativo a 01/05/2018.

- Exemplo: sal. maio/2017 x 1,02 = salário maio/2018;

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2018.

a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 10/08/2018.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

Na base territorial abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, as empresas fornecerão mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que trabalham em sua base territorial, observando-se as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – O valor da cesta básica para área industrial, retroativo a **01 de maio de 2018**, é de **R\$ 461,82** (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) por mês e será concedida em cartão ou ticket alimentação, sendo entregue até o dia do pagamento.

Parágrafo 2º – Fará jus à cesta básica o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, desde que:

I – O seu salário, no mês anterior ao da concessão do benefício, não seja superior à quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – Seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal a inocorrência de qualquer falta ao serviço durante o mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho e doença, sendo estas limitadas a 02 (dois) atestados médicos mês e aquelas previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, bem como não ocorra qualquer atraso no início da jornada além do limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos.

III – O encaminhamento médico que determina o número de sessões de fisioterapias, será considerado como um único evento, ou seja, o grupo de sessões determinado neste encaminhamento será considerado como um único atestado médico para atender o previsto no caput deste parágrafo. Desde que devidamente comprovado.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao empregado em gozo de auxílio doença, auxílio acidente e licença maternidade ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, sendo garantida a concessão no período de férias.

Parágrafo 4º – No primeiro mês de trabalho, o empregado somente fará jus à cesta básica se a sua admissão tiver ocorrido até o dia 15 (quinze).

Parágrafo 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula não deverá ser fornecida “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedada a comercialização, venda, troca ou empréstimo do cartão ou ticket fornecido a título de cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

CLÁUSULA 5ª – ALIMENTAÇÃO

As empresas que atuam nas áreas pertencentes à base territorial dos Sindicatos convenientes concederão almoço subsidiado e um suco ou vale refeição, para todos os empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço. As situações mais favoráveis existentes nesta data serão respeitadas.

Parágrafo 1º – Nas obras com menos de 50 empregados, as empresas podem optar, a seu critério, pelo cumprimento do que estabelece o Caput desta cláusula ou pelo fornecimento do vale refeição. Fica estabelecido que retroativo a **01 de maio de 2018**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 17,81** (dezessete reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo 2º – As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga, um suco e 01 (um) copo de 350 (trezentos e cinquenta) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – As obras com mais de 50 (cinquenta) operários, manterão instalações adequadas para as refeições dos seus empregados, com bebedouro ou filtro, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º – De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalhos extraordinários, com duração superior à uma hora, as empresas fornecerão, ao término da jornada extraordinária, um lanche gratuito a seus empregados, composto de: um refrigerante ou suco de caixa, dois pães com queijo, uma fruta, um doce e um pacote de biscoito.

Parágrafo 5º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário com duração superior a cinco horas por dia, o lanche deverá ser substituído por refeição completa.

Parágrafo 6º – Quando houver necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, domingos e feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 06 (seis) horas, as empresas concederão almoço gratuito, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 7º – No fornecimento do almoço à empresa será responsável pela disponibilização de talheres.

Parágrafo 8º – Os empregados alojados farão jus ao café da manhã e jantar, sem custo, e almoço subsidiado com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do almoço.

Parágrafo 9º – As empresas utilizarão o bandeirão ou pratos para os trabalhos realizados nas áreas industriais ou onde o tomador do serviço oferecer infraestrutura.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de **R\$ 465,30** (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O SINDUSCON/BA e o SITICCAN/BA elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a)** O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2018;
- b)** O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- c)** Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/07/2018, 31/08/2018, 30/09/2018) mantido o desconto de 50%;
- d)** Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e)** Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f)** Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/07/2018, 31/08/2018, 30/09/2018) mantido o desconto de 50%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2018, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, de uma única vez, o valor corresponde a 2% (dois por cento) do salário base dos Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas, no ato de contratação, apresentar ao empregado, formulário anexo, que integra a presente convenção para todos os fins, através do qual o empregado autoriza o desconto da presente contribuição ou informa ser associado do sindicato, de sorte a ser descontada uma só contribuição, que, neste caso, será a taxa associativa.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - No mês do desconto dos 2% (dois por cento) referente a Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, não será efetuado o desconto de 2,0 % (dois por cento), relativo a mensalidade sindical prevista na cláusula 9ª deste Aditivo a CCT.

Parágrafo 7º - Fica de logo esclarecido que a autorização expressa mencionada na alínea “e” da presente cláusula, poderá ser feita em lista contendo mais de um empregado, desde que nela sejam devidamente identificados cada empregado e com a assinatura de forma identificável de cada um dos empregados constantes da mencionada lista.

Parágrafo 8º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 9ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados, mensalmente, o valor correspondente à 2,0 % (dois por cento) do salário base, conforme autorização em assembleia geral, a título de mensalidade sindical, conforme art. 545 da CLT. O SITICCAN enviará as respectivas autorizações dos empregados às empresas.

Parágrafo 1º – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito devidamente corrigido, na forma prevista no parágrafo 03 desta cláusula, as empresas que não o efetivarem.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, deverão ser recolhidos pelas empresas, na forma do parágrafo abaixo, até o décimo quinto dia, após o desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção montaria. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º – Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta cláusula, serão recolhidos através da rede bancária ou diretamente à tesouraria do sindicato profissional, com relação nominal dos empregados e cheque nominativo ao referido sindicato, no prazo estabelecido no parágrafo anterior. Nos casos de recolhimentos através da rede bancária, as empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional os respectivos comprovantes de depósitos, acompanhado da relação dos descontos efetuados.

Parágrafo 4º – Fica estabelecido que no mês em que for descontado a Contribuição Assistencial prevista na Cláusula 8ª deste instrumento não será descontado a mensalidade sindical prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 10ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT EM VIGOR

Fica estabelecido que as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial (Manutenção e Montagem Industrial) - 2017/2019, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, ficam mantidas em todos os seus termos.

Para firmar e dar fé a este instrumento assinam a seguir o SINDUSCON-BA e o SITICCAN/BA, através de seus representantes legais.

Salvador-Ba, 13 de julho de 2018.

SINDUSCON/BA

SITICCAN/BA

Carlos Henrique O. Passos

Presidente

Miguel Bartolomeu Conceição da Silva

Diretor

Rogelio Veiga Peleteiro

Diretor de Relações Trabalhistas

Gonçalo Jorge dos Santos

Diretor

João Batista C.de Vasconcelos

Gerente de Relações Trabalhistas

Lázaro Santos Ferreira

Diretor

Waldemiro Lins de A. Neto

OAB/BA n.º 11.552

Assessor Jurídico

Ednilson Alves

Diretor

Edilson Luis da Silva Almeida

Diretor

Antonio Raimundo Silva Santos

Diretor

Nelson Pellegrino

Jurídico

ANEXO II – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA 1ª – APLICAÇÃO DO PROGRAMA

O presente Instrumento tem como escopo o cumprimento do Programa de Participação nos Resultados (PPR), nos moldes da Lei nº 10.101/2000, de 19/12/2000 e será aplicado a todos os empregados da base territorial do SITICCAN/BA, nas **Áreas de Manutenção e Montagem Industrial e da Petrobrás**.

Parágrafo único: os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados já existentes permanecem válidos desde que celebrados com o SITICCAN/BA.

CLÁUSULA 2ª – OBJETIVO

O presente Termo Aditivo tem como objetivo desenvolver a cultura focada na produtividade e o fortalecimento da parceria entre o empregado e a empresa, reconhecer o esforço individual e da equipe, estimular o interesse, a motivação e conscientização dos empregados para o alcance das metas e resultados definidos, através da plena utilização dos recursos disponíveis e do cumprimento das normas de segurança e disciplinares da empresa.

CLÁUSULA 3ª - ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento abrange **a todos os empregados das empresas** que trabalharem na execução de contratos, na base territorial do SITICCAN/BA, por no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos, na mesma empresa, **durante o ano de 2018**.

Parágrafo 1º - Este Termo Aditivo não se aplica aos empregados contratados ou transferidos de outros contratos para serviços de natureza provisória, como PARADAS de manutenção, serviços específicos solicitados pelo cliente que demandem aumento provisório de efetivo, cujo período seja igual ou inferior a 90 dias.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos do presente programa os Estagiários que prestarem serviços às Empresas quando da execução de contratos na base territorial do SITICCAN/BA.

Parágrafo 3º - As partes estipulam como período de apuração o período compreendido entre **01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018**.

CLÁUSULA 4ª - NÃO INCIDENCIA DE ENCARGOS

Os valores pagos a título de Participação nos resultados, desvinculados de salários, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade, nos termos do artigo 3º, da lei 10.101 de 19/12/2000.

CLÁUSULA 5ª - MONTANTE E PROPORCIONALIDADE

Os empregados despedidos por justa causa e os empregados que pedirem demissão serão excluídos do Programa de Participação nos Resultados no ano da ocorrência do fato, sendo que a data de desligamento será considerada a data da efetiva baixa na Carteira de Trabalho do empregado.

Quando por algum motivo de interesse próprio ou por determinação contratual a empresa encerrar as atividades antes do final do período de apuração, o valor máximo da PPR será recalculado proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 6ª - PRAZOS PARA PAGAMENTO

O pagamento da PPR será efetivado da seguinte forma: uma antecipação de 50% do valor devido até o dia 31 de julho de 2018 e o saldo remanescente em janeiro de 2019.

CLÁUSULA 7ª - DA AFERIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PPR – METAS

O valor potencial da PPR para o período corresponderá a, no máximo, 14,66 (quatorze horas e sessenta e seis centésimos) mensais, para os empregados que atingirem integralmente as metas. O desempenho e o não cumprimento das metas estabelecidas implicarão na redução da PPR. O cálculo do salário hora será apurado sobre o salário base, no mês do pagamento da PPR, dividindo-se o salário por 220.

Parágrafo 1º - O pagamento de PPR está limitado ao valor de **R\$ 4.237,63** (quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) para o período de 12 meses.

Parágrafo 2º – Abaixo segue a definição das metas e a metodologia de apuração:

I - METAS COLETIVAS

1. 1. GREVE OU PARALISAÇÕES

A ocorrência de greve ou paralisações para reivindicações durante a vigência desta CCT, que não tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusulas ou condições negociadas entre as partes e legislação vigente, acarretará a perda total das horas de PPR do mês, por ocorrência, para todo efetivo do contrato.

1. 2. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

2.1. A nota do Boletim de Avaliação de Desempenho **Geral** – BAD ou outro indicador equivalente, emitido pela contratante principal, será considerado na apuração mensal para fins de PPR da seguinte forma:

2.1.1. PESO 40%

Avaliação Geral	Fator Multiplicador
Maior que 85	1,0
Entre 71 e 85	0,5
Menor que 71	0,0

2.1.2. Fórmula de cálculo:

Peso correspondente x n. horas mês PPR x resultado do critério de apuração;

Exemplo: a) A nota do BAD foi 80

- $40\% \times 14 \times 0,5 = 2,8$ horas

2.2. A nota do Boletim de Avaliação de Desempenho relativa ao item **produtividade** “CUMPRIMENTO DE PRAZO” – BAD ou outro indicador equivalente, emitido pela contratante principal, será considerado na apuração mensal para fins de PPR da seguinte forma:

2.2.1. PESO 30%

Produtividade	Fator Multiplicador
Maior que 79	1,0
Entre 61 e 79	0,5
Menor que 61	0,0

2.2.2. Fórmula de cálculo:

Peso correspondente x n. horas mês PPR x resultado do critério de apuração;

Exemplo: a) A nota do BAD foi 80

- $30\% \times 14 \times 1,0 = 4,2$ horas

A) Os trabalhadores não poderão ter seu desempenho comprometido ou serem penalizados por atos ou omissões de responsabilidade das empresas, quanto as notas atribuídas neste item.

II - METAS INDIVIDUAIS:

As aferições das metas individuais determinarão o valor da PPR mensal a ser distribuída a cada empregado, conforme abaixo:

1. **PENALIDADE DISCIPLINAR:** desde **que comprovadamente procedente**, o empregado que receber Advertência Disciplinar, por escrito, emitida pela empresa em um mês do período do PPR terá redução de 10% (dez por cento) da apuração do PPR mensal. O Empregado que receber 2 (duas) ou mais advertências no mês ou 1 (uma) suspensão perde a totalidade das horas do mês do PPR.

1. ABSENTEÍSMO – META ZERO.

2.1.O empregado que tiver atrasos ou saídas antecipadas superiores a 15 minutos e qualquer tipo de ausência não justificada em um mês do período do PPR, terá redução 10% (dez por cento) da apuração do PPR mensal.

a) PESO – 10%

a.1) Critério de apuração:

- cumpriu: 1,0
- não cumpriu: 0,0

2.2.Os atestados médicos serão considerados da seguinte forma:

a) PESO – 20%

Atestado	Fator Multiplicador
Até 1 dia	1,0
2 dias	0,5
A partir de 3 dias	0,0

2.3.No caso de ausência decorrente da realização de procedimento ou exame médico, devidamente comprovado, desde que o mesmo trabalhe pelo menos um turno no respectivo dia, este dia não será considerado como falta para efeito de PPR.

2.4.O empregado que tiver falta não justificada no mês, perderá a totalidade das horas na apuração das horas do mês, correspondente ao PPR.

CLÁUSULA 8ª – COMPENSAÇÕES E ALTERAÇÕES

Seja por força de legislação superveniente, seja através de Medida Provisória ou Lei, bem como por decisão da Justiça do Trabalho ou ainda em decorrência de Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, caso haja qualquer alteração nas regras do valor do pagamento ou das condições deste, todos os valores previstos serão devidos, regular e automaticamente compensados ou complementados.

Parágrafo Único - Se houver qualquer alteração na legislação que regule o Programa de Participação nos Resultados, relativos à incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários, concordam as partes em discutir este Instrumento.

CLÁUSULA 9ª – DIVULGAÇÃO

As empresas se comprometem a divulgar a seus trabalhadores os resultados do Programa.

LUIDY BOMFIM SILVA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS
Presidente
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA TERMO ADITIVO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.